



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.722826/2014-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.958 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO SERGIO JACINTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada por meio de documentos hábeis a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2009, deverá ser revista a glosa efetuada pela autoridade fiscal. Conjunto probatório suficiente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cassio Gonçalves de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne, Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 01201/00044/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 115.819,81, referente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 07/04/2014, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Santa Elvira” (NIRF 3.317.308-7), com área total declarada de 525,7 ha (fls. 15), situado no município de Santa Bárbara de Goiás - GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/10, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 45/49.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de pastagens (448,8 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 627.000,00 (R\$ 1.192,69/ha) e arbitrá-lo em R\$ 1.387.474,75 (R\$ 2.639,29/ha), embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,15 % para 4,70 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 55.658,52 (fls.07).

Cientificado em 15/04/2014 (AR de fls. 38), o contribuinte apresentou em 12/05/2014 a impugnação de fls. 20/27, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 28/36 e 56/219, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, parcialmente transcrito, e informa que o laudo de avaliação, com um VTN de R\$ 1.202,17/ha, só ficou pronto a posteriori e desfaz as dúvidas suscitadas pelo autuante, pois esse lançamento foi motivado pelo VTN e não pela comprovação da área de pastagens utilizada; também, os anexos 09, 10 e 11 desse laudo trazem documentos da Agrodefesa, notas fiscais de vacinas e de comercialização, para comprovar a quantidade de animais e a área de pastagens declarada de 448,8 ha.

Ao final, com base na documentação e no laudo técnico acostados, que comprovam a inoocorrência do fato gerador, requer seja acolhida sua impugnação, para julgar totalmente improcedente o lançamento questionado.

Decisão da DRJ de fls. 225/229 julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando o VTN e mantendo a área de pastagem em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada por meio de documentos hábeis a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2009, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso voluntário de fls. 237/310 salienta que apresentou em 12/05/2014, juntamente com a impugnação, laudo técnico e documentação de suporte para sua elaboração e que, para sua surpresa, foi novamente intimado para apresentar a mesma documentação o que fez em 27/11/2014, entretanto a decisão de primeira instância manteve o lançamento quanto a área de pastagem sob a justificativa de que não teriam sido apresentados documentos comprobatórios – que corresponderiam ao anexo 9 do laudo – notas fiscais de vacina e relatório emitido pela AGRODEFESA. Assim, junta novamente os documentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o único ponto em discussão é relativo à comprovação da área de pastagem glosada pela fiscalização.

Decisão da DRJ entendeu pela manutenção do lançamento nos termos abaixo descritos:

“A área de pastagens, informada na DITR/2010 (448,8 ha), foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta dos comprovantes requeridos na intimação inicial, tais como fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao ano base de 2009 (fls. 09/10).

Registre-se que, observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região do imóvel (0,70 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

No entanto, não foram localizados nos autos os documentos da Agrodefesa ou as notas fiscais de vacinas e de comercialização, que constariam dos anexos 09, 10 e 11 do laudo (fls.202/216), conforme alegado, nem qualquer outro requerido no termo de intimação, para comprovar a existência dos animais apascentados no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e atestar a área de pastagem informada na DITR/2010.

Portanto, entendo que deva ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o ITR/2010 (448,8 ha), por falta de comprovação do rebanho bovino existente no imóvel “Fazenda Santa Elvira” (NIRF 3.317.308-7), no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no teor da referida legislação.”

O contribuinte alegou ter apresentado a documentação em duas oportunidades e aproveita para juntá-la, novamente, com o recurso voluntário. Assim, passemos à análise dos documentos.

Laudo de fls. 56/219 salienta que:

**5 - PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E/OU FATORES LIMITANTES:**

A propriedade se caracteriza por grande produtora de bovinos de engorda, vem obtendo altos índices zootécnicos como: ganho de peso, idade de abate, por utilizar manejo de pastagens, e suplementos minerais adequados para cada época do ano, e controle de endo e ecto parasita, possui mão de obra experiente e o proprietário é tradicional na atividade. As pastagens são de qualidade e a propriedade é rica em água auferindo grandes índices de produtividade e as benfeitorias são adequadas e funcionais para a atividade, o proprietário por ser empresário do agronegócio possui capacidade administrativa acima da média da região e adota tecnologia viável para a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

**Atividades agropecuárias predominantes:** bovinocultura de corte tecnificada.

**Classificação da região:** agropecuária.

**f) Exploração /Uso Atual do solo:** Pastagens semi - extensivas

DISCRIMINAÇÃO	ÁREA (ha)
Culturas Anuais.	-
Pastagens Cultivadas	479,7083
Áreas ocupadas com construções, estradas internas, e Represas.	9,6804
Floresta Excedente à Reserva Legal (Reserva Legal do Imóvel se encontra parcialmente averbada em áreas de pastagens).	7,1528
Área de Preservação permanente (APP)	18,1329
<b>TOTAL (ha)</b>	<b>514,6744</b>

Já os documentos que subsidiaram a elaboração do laudo, de fato, não foram anexados ao processo quando do julgamento do caso pela DRJ, mas foram trazidos aos autos às fls. 216/310:

1. Nota fiscal 269341 – Casa Agropecuária emitida em 18/05/2009 no valor de R\$ 507,00 que comprova a aquisição de 500 doses de vacina contra aftosa;
2. Nota fiscal 283687 – Casa Agropecuária emitida em 13/11/2009 no valor de R\$ 370,50 que comprova a aquisição de 390 doses de vacina contra aftosa;
3. Relatório de GTA's por exploração emitidos pela AGRODEFESA do Estado de Goiás, compreendendo os anos de 2009 e 2010 da movimentação de compra e venda de gado no período;
4. Notas fiscais de compra e venda de gado no ano de 2009;

Pela análise de toda a documentação trazida aos autos resta comprovada a utilização da área declarada como destinada à pastagem, de modo que os valores glosados devem ser restabelecidos.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**